



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

EDITAL N.º 140/2016

DRA. MARIA ELISA DE CARVALHO FERRAZ, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que, a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 2016, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a alteração ao **REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**, encontrando-se disponível para consulta no sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, , o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, o subscrevi.

Paços do Município de Vila do Conde, 19 de Julho de 2016

A Presidente da Câmara Municipal,


Dra. Elisa Ferraz

Aviso n.º 8777/2016

Dr.ª Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 30 de junho de 2016, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 6008-A/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 90 de 10 de maio de 2016 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se pública o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

04 de julho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz*, Dr.ª

309705683

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE



REGULAMENTO MUNICIPAL

dos Horários de Funcionamento
dos Estabelecimentos de Venda
ao Público e de Prestação
de Serviços no Município de
Vila do Conde

PREÂMBULO

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, diploma que veio a ser alterado pelos Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 11/2010, de 15 de outubro e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 141/2012, de 11 de julho.

Em 1 de março de 2015 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 15 de Janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração – RJACSR, e que veio, paralelamente, introduzir o princípio da completa liberdade de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos comerciais. Trata-se de uma radical alteração das regras até agora em vigor que, para cada classe de estabelecimentos, previa um limite de horário noturno em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos, procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença.

Dado que a atual legislação permite, ainda assim, que os municípios possam limitar aqueles horários, tendo em conta, designadamente, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, mostra-se totalmente oportuno sujeitar os horários de funcionamento dos estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem nas proximidades de prédios destinados a uso habitacional, bem como os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, a limites horários. Acresce que, a experiência até agora registada no Município de Vila do Conde, ao longo dos anos, permite concluir da necessidade e importância do equilíbrio entre os interesses em presença.

Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como por se situarem junto de habitações, justifica que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de

perturbação do direito ao descanso dos moradores. Para além daquele prejuízo do descanso dos moradores, são conhecidos, igualmente, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações destes estabelecimentos, sobretudo nos casos de encerramento a horas mais tardias.

Por outro lado, em determinadas zonas que se têm vindo a afirmar como turísticas e de diversão noturna, mas que são também densamente habitadas, regista-se um afluxo muito elevado de pessoas.

Tendo o Município o dever de defesa da qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que não pode abdicar, impõe-se fixar limitações que procurem garantir mecanismos de equilíbrio adequados à conciliação dos interesses empresariais e de recreio, com o direito ao descanso dos moradores nas proximidades desses estabelecimentos.

Nos termos do nº1 do artigo 117º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, foram consultados sindicatos, associações patronais e associações de consumidores com representação no concelho de Vila do Conde, entidades policiais, a Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde e as Juntas de Freguesia.

O respetivo projeto foi objeto de apreciação pública nos termos do art. 101º n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo.

Para efeitos de tipificação enquanto contraordenação, determinação das coimas a aplicar, competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas, e entrada em vigor do regulamento, foram tidos em conta os limites fixados pela al. g) do artigo 14º da Lei 73/2013 de 3 setembro de 2013, que aprova o regime financeiro das autarquias locais, para além do já referido DL n.º 48/96, de 15 de maio.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos- Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, se elaborou o presente Regulamento municipal dos horários de

funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município de Vila do Conde, que a Câmara Municipal submete à aprovação da Assembleia Municipal de Vila do Conde, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g) do Anexo I da referida Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Vila do Conde é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º Âmbito e objeto

O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas e dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, instalados ou que se venham a instalar no Concelho de Vila do Conde.

Artigo 3º

Duração do trabalho e direitos dos trabalhadores

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 4º

Períodos de encerramento

1-Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para almoço e/ou jantar.

2-Para efeitos do presente diploma, considera-se que há "encerramento" quando cumulativamente a porta do estabelecimento se encontre fechada, se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada ou qualquer outro ruído.

3-Decorridos 20 minutos após o horário encerramento estabelecido no mapa afixado, é expressamente proibida a permanência de clientes e pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento.

4-Caso se não verifiquem as condições enunciadas nos números 2 ou 3, dever-se-á considerar, para os devidos efeitos legais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

CAPÍTULO II

REGIME DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5º

Regime geral de funcionamento

1 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento devem definir os respectivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo 7.º.

2 - Os estabelecimentos situados em conjuntos comerciais são abrangidos pelos limites fixados no artigo 7.º do presente Regulamento, consoante o seu ramo de atividade.

3 - Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no artigo 7.º do presente Regulamento.

4 - Os estabelecimentos devem abrir e encerrar no horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 6º

Grupos de estabelecimentos

1 - Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços e de restauração ou de bebidas são classificados, no âmbito do presente regulamento e para efeitos de fixação dos respetivos horários de funcionamento, de acordo com os números seguintes.

2 – São estabelecimentos do Grupo A:

- a) Hipermercados, supermercados e minimercados;
- b) mercearias, charcutarias, frutarias, talhos, peixarias e padarias;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Sapatarias, marroquinarias, retrosarias e bazares;
- e) Joalharias, ourivesarias e relojoarias;
- f) Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios;
- g) Estabelecimentos de venda de material ótico oftálmico;
- h) Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico;
- i) Estabelecimentos de venda de mobiliário, eletrodomésticos, decoração e utilidades;
- j) Estabelecimentos de venda de materiais de construção;
- k) Estabelecimentos de venda de veículos e respetivos acessórios;
- l) Estabelecimentos de comércio de animais e de alimentos e produtos para animais;
- m) Estabelecimentos de mediação imobiliária

- n) Livrarias, papelarias, estabelecimentos de venda de artesanato, artigos de interesse turístico, jornais, revistas, tabaco, e outros;
- o) Floristas;
- p) Clubes de vídeo;
- q) Lavandarias e tinturarias;
- r) Cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
- s) Ginásios, academias e clubes de saúde (*health clubs*);
- t) Agências de viagens e de aluguer de automóveis;
- u) Marcenarias e carpintarias;
- v) Oficinas de reparação de calçado, móveis e eletrodomésticos;
- w) Oficinas de reparação de veículos e recauchutagem de pneus;
- u) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não enquadráveis nos restantes grupos de estabelecimentos.

3 - São estabelecimentos do Grupo B:

- a) Cafés, Pastelarias, Geladarias, Pizzarias, Confeitarias, croassanterias, marisqueiras, Take-away's, Cervejarias, Churrasqueiras, Bares Pubs, Tabernas, Casas de Chã, Restaurantes, Snack-Bares, Self-services e similares;
- b) Lojas de conveniência.
- c) Cinemas, teatros e similares;
- d) Salões de jogos.
- e) Galerias de arte e de exposições;

4 - São estabelecimentos do Grupo C:

Os Cabarets, clubes, boîtes, night-clubs, dancings, discotecas, ou outros estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, com ou sem espetáculo de variedades, casas de fado e estabelecimentos análogos;

5 - São estabelecimentos do Grupo D:

- a) Postos de abastecimento de combustíveis;
- b) Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários ou ferroviários;
- c) Hospitais, centros de saúde, centros médicos, de enfermagem e clínicas com internamento;
- d) Empreendimentos turísticos;
- e) Parques de estacionamento;
- f) Agências funerárias;
- g) Estabelecimentos de vending;

- h) Hospitais Veterinários;
- i) Farmácias.

Artigo 7º

Limites de funcionamento

1 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento será livremente fixado pelas respetivas entidades exploradoras dentro dos seguintes limites máximos:

- a) Grupo A - Entre as 6 e as 24 horas;
- b) Grupo B - Entre as 7 e as 2 horas;
- c) Grupo C – Entre as 8 e as 4 horas;
- d) Grupo D - possibilidade de funcionamento permanente;

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 as esplanadas dos estabelecimentos de restauração e bebidas sitos em zonas residenciais não podem funcionar para além das 24 horas.

Artigo 8º

Horário dos Mercados, Feiras e Venda Ambulante

1-Os estabelecimentos a funcionarem nos mercados municipais ficam sujeitos ao período de abertura e encerramento dos mesmos.

2-Aos feirantes e vendedores ambulantes aplicam-se os horários estabelecidos nos respetivos regulamentos municipais.

Artigo 9.º

Afixação do horário de funcionamento

1 - Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2 - Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

CAPÍTULO III
DO ALARGAMENTO E RESTRIÇÃO AO REGIME DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 10º
Dias e épocas de festividade

1 - Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem festas populares ou arraiais e durante épocas de festividade, poderão alargar os horários de funcionamento estabelecidos no artigo 7.º, nos dias da sua realização, mediante autorização do Presidente da Câmara, sem prejuízo dos direitos dos respetivos trabalhadores.

2 - Para o efeito do número anterior, deverão os interessados requerer ao Presidente da Câmara autorização para funcionamento nesses dias e épocas de festividade.

Artigo 11º
Alargamento dos limites dos horários

1-A Câmara Municipal poderá alargar os horários fixados no n.º 1 do artigo 7º, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- b) Situem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural;
- c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

2- A autorização de alargamento dos horários de funcionamento a ser conferida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo D.L. n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo D. L. n.º 141/2012, de 11/7, D.L. n.º 10/2015, de 15 de janeiro, e verificados os requisitos previstos no número anterior, é precedida da audição das seguintes entidades, que se deverão pronunciar num prazo de 10 dias úteis:

- a) Os sindicatos representativos dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores dos estabelecimentos em causa, as associações representativas dos consumidores em geral e as associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa singular ou coletiva titular da empresa requerente;
- b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na respetiva área;
- c) Nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, esta deverá também ser ouvida.
- d) Ata da reunião da assembleia do condomínio, onde, por unanimidade, tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento pretendido, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifícios de utilização coletiva;
- e) As forças policiais.

3 - Recolhidos os pareceres referidos no n.º 2 do presente artigo, será elaborado, pelo serviço municipal competente, um relatório com propostas de decisão.

Artigo 12º

Restrição dos limites dos horários

A existência de queixas que venham a surgir, desde que fundamentadas e comprovadas, poderão determinar a restrição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e dos que disponham de salas ou espaços de dança, desde que os mesmos estabelecimentos funcionem em edifícios de utilização coletiva de carácter habitacional, em outros edifícios habitacionais, estabelecimentos de restauração e de bebidas juntos a outros edifícios habitacionais contíguos, hospitais, centros de saúde,

centros médicos ou de enfermagem, por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente:

- a) Cafés, pastelarias, gelatarias, pizzarias, confeitarias, croassanterias, marisqueiras, take-away's, cervejarias, churrasqueiras, bares, pubs, cervejarias, tabernas, casas de chá, restaurantes, snack-bares, self-services e similares: entre as 7 e as 24 horas de domingo a quinta-feira, e entre as 7 e a 1 hora nos dias de sexta-feira, sábado e véspera de feriados.
- b) Cabarets, clubes, boîtes, night-clubs, dancings, discotecas, ou outros estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, com ou sem espetáculo de variedades, casas de fado e estabelecimentos análogos: entre as 8 e as 24 horas de domingo a quinta-feira, e entre as 8 e as 2 horas nos dias de sexta-feira, sábado e véspera de feriado.

Artigo 13º

Outras restrições dos limites dos horários

- 1 - A Câmara Municipal para além das restrições estipuladas no artigo anterior poderá restringir os horários de funcionamento fixados no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados, desde que tal decisão se fundamente em razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, considerando ainda, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.
- 2 - O parecer, não vinculativo, das entidades mencionadas no art. 11º n.º 2, deve ser prestado no prazo de dez dias úteis a contar da data de solicitação, não inviabilizando a decisão a não prestação de parecer dentro do prazo mencionado.
- 3 - Na restrição de horários de funcionamento, sempre que a especificidade do caso o justifique, poderão ser consultadas, para além das que se encontram referidas no número 2 do presente artigo, outras entidades e serviços municipais.
- 4 - Havendo urgência na decisão, a Câmara Municipal poderá dispensar a observância dos procedimentos previstos no número anterior.

5 - A ordem da redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de dez dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

6 - Ouvidas as entidades referidas no artigo 11.º, n.º 2, a medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

CAPÍTULO IV ILÍCITO DE CONTRAORDENAÇÃO

Artigo 14º Fiscalização

1-A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde ou do Vereador com competência delegada, em colaboração com as entidades administrativas e policiais.

2- Sem embargo do estabelecido no artigo 4.º, as autoridades de fiscalização (PSP, GNR, ASAE e Município), podem determinar o imediato encerramento do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 15º Contraordenações e coimas

1 – O funcionamento dos estabelecimentos fora do horário estabelecido no respetivo mapa ou fora dos limites de horário de funcionamento previstos no presente regulamento para cada grupo de estabelecimentos, constitui contraordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro é punível com coima:

- a) De 250 euros a 3 740 euros, para pessoas singulares;
- b) De 2 500 euros a 25 000 euros, para pessoas coletivas.

2 – A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, é punível com coima:

- a) De 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares;
- b) De 450 euros a 1500 euros, para pessoas coletivas.

Artigo 16º

Competência

Tem competência para a instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das coimas e das sanções acessórias o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde ou o vereador com competência delegada e o produto das coimas reverte para os cofres municipais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Normas supletivas e interpretação

1- Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto – Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações referidas, e a demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 - As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 18º

Norma Revogatória

O presente regulamento revoga o anterior Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

no Município de Vila do Conde, aprovado pela Assembleia Municipal em 15 de dezembro de 2014 e publicado no Diário da república 2.ª Série n.º 5 de 8 de janeiro de 2015.

Artigo 19º

Disposição transitória

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 7.º.

Artigo 20º

Início de Vigência

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ÍNDICE

PREÂMBULO -----	2
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS-----	4
Artigo 1.º Lei habilitante-----	4
Artigo 2.º Âmbito e objeto-----	4
Artigo 3.º Duração do Trabalho e Direitos dos Trabalhadores-----	5
Artigo 4.º Períodos de encerramento-----	5
CAPÍTULO II REGIME DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO-----	5
Artigo 5.º Regime Geral de Funcionamento -----	5
Artigo 6.º Grupos de estabelecimentos-----	6
Artigo 7.º Limites de funcionamento-----	8
Artigo 8.º Horário dos Mercados, Feira e Venda Ambulante-----	8
Artigo 9.º Afixação do Horário de Funcionamento-----	9
CAPÍTULO III DO ALARGAMENTO E RESTRIÇÃO AO REGIME DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO -----	9
Artigo 10.º Dias e Épocas de Festividade -----	9
Artigo 11.º Alargamento dos Limites Horários -----	9
Artigo 12.º Restrição dos Limites Horários -----	11
Artigo 13.º Outras Restrição dos Limites Horários -----	11
CAPÍTULO IV ILÍCITO DE CONTRAORDENAÇÃO-----	12
Artigo 14.º Fiscalização-----	12
Artigo 15.º Contraordenações e Coimas-----	12
Artigo 16.º Competência-----	13
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS -----	13
Artigo 17.º Normas Supletivas e Interpretação-----	14
Artigo 18.º Norma Revogatória-----	14
Artigo 19.º Disposição Transitória-----	14
Artigo 20.º Início de Vigência-----	14
ÍNDICE-----	15